

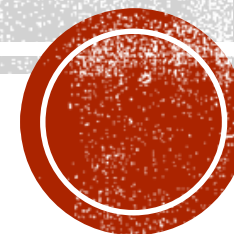


26a28
de maio
de 2018

Brasília - DF

EIXO 1 — PROCESSOS DE TRABALHO

Júlio César Lopes
Viviane Pereira Peres



1. HABILITAÇÃO

Ato de RECEPÇÃO e CONFERÊNCIA INICIAIS de “documentos variados” (originais e cópias) e que ***não dizem respeito às particularidades e à dimensão técnico-operativa de profissional com formação de nível superior específica*** – a exemplo de *RG, CPF, Certidões de Nascimento, de Casamento, de Óbito, Comprovantes de Moradia (boletos de água, luz, etc.), CTPS, comprovante de agendamento de atendimento, Relatórios e Atestados Médicos* –, inclusive, desdobrando-se em “verificação”, “confronto de veracidade de informações”, “consulta” de “caráter fiscalizatório” em sistemas informatizados internos e externos ao INSS, com intuito, a princípio, de formatar a COMPOSIÇÃO PRIMEIRA de um **processo administrativo** do INSS.

O CFESS tem se posicionado contrário a tal entendimento, pois compreende que isso acabaria com o Serviço Social do INSS, conforme previsto no artigo 81 da Lei 8213/91 (**Parecer Jurídico 12/2010**)

“Atribuições Profissionais e Condições Éticas e Técnicas do/a Assistente Social na Política de Previdência Social” – 13.08.2009 (**Documento entregue ao presidente INSS, Valdir Simões**)

“Em Defesa do Trabalho do Assistente Social no INSS com autonomia profissional e com garantia das condições éticas e técnicas” – 02.02.2010 (**Documento entregue a Gabas – Sec. Exe. MPS**)



1. HABILITAÇÃO



Fonte: CFESS

Há, desde agosto de 2007, uma proposta de “Minuta de Decreto”, elaborada por um Grupo de Trabalho composto por representantes do INSS, MPS, MDS e CFESS, e que tramita sem resolutividade no MPOG. A referida Minuta traz uma proposta técnica de reformulação das atribuições dos assistentes sociais no INSS.

Ciente disto o próprio presidente da autarquia, o Sr. Valdir Moyses Simões, em reunião com o CFESS, no dia 08 de dezembro de 2009, em Brasília, sinalizou à categoria que não iria autorizar a utilização da mão de obra dos Assistentes Sociais para a habilitação de benefícios, nem para qualquer outra função que não estivesse em acordo com a legislação vigente. (Parecer Jurídico n. 12/2010)



1. HABILITAÇÃO

Lei 8.213/91. Art. 88:

Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.



1. HABILITAÇÃO

- **Edital nº01/2008** do Concurso do Ministério da Previdência Social/INSS, que regulamentou o certame para admissão do referido profissional é bastante claro ao afirmar:

2. DO CARGO

2.1. Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social

2.1.1. Descrição das atividades: Prestar atendimento e acompanhamento aos usuários dos serviços prestados pelo INSS e aos seus servidores, aposentados e pensionistas; elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social e Reabilitação Profissional; realizar avaliação social quanto ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais; promover estudos sócio-econômicos visando a emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários, bem como a decisão médico-pericial; **e executar de conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência do INSS.**



1. HABILITAÇÃO

Manual Técnico do Serviço Social no INSS (2012)

3. ATRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE SOCIAL E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS

- a) prestar atendimento técnico individual e coletivo aos usuários, esclarecendo-os quanto ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais, e sobre os meios de exercê-los;
- b) socializar as informações previdenciárias e assistenciais tanto em âmbito interno quanto externo à instituição, em ações que promovam a articulação entre o INSS, movimentos sociais, instituições governamentais e organizações da sociedade civil;
- c) realizar estudos e pesquisas sobre a realidade social, na qual se inserem os usuários da Previdência Social e sua família, com vistas a subsidiar ações no âmbito da política previdenciária;
- d) emitir parecer social com o objetivo de fornecer elementos para reconhecimento de direitos, manutenção e recurso de benefícios e decisão médico-pericial;
- e) realizar avaliação social da pessoa com deficiência requerente do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF;
- f) assessorar e prestar consultoria aos movimentos sociais, entidades governamentais e organizações da sociedade civil, em assuntos de política e legislação previdenciária e de assistência social;



1. HABILITAÇÃO

- g) promover articulação com entidades públicas e da sociedade civil para conhecimento da rede de recursos sociais;
- h) realizar visitas técnicas domiciliares e/ou institucionais;
- i) propor, elaborar e executar programas, projetos e ações em consonância com as demandas dos usuários e o plano de ação nacional do Serviço Social;
- j) contribuir para a formação de cidadãos conscientes acerca da proteção ao trabalho e da ampliação do acesso às políticas de Seguridade Social;
- k) propor, coordenar e participar de eventos institucionais e extrainstitucionais, respeitadas as autorizações e a agenda de trabalho;
- l) participar de reunião/supervisão técnica junto ao Responsável Técnico do Serviço Social da Gerência Executiva;
- m) avaliar e supervisionar estagiários do curso de Serviço Social;
- n) registrar os dados do Boletim Estatístico do Serviço Social e outros dados qualitativos referentes às ações desenvolvidas, e encaminhar ao Responsável Técnico do Serviço Social;
- o) desenvolver ações conjuntas com as áreas de Perícia Médica e Reabilitação Profissional;
- p) atuar como assistente técnico na Procuradoria Federal Especializada do INSS, quando solicitado.



1. HABILITAÇÃO

DECRETO Nº 8.653, DE 28 DE JANEIRO DE 2016 – Dispõe sobre atribuições de ASS e TSS

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;



1. HABILITAÇÃO

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.



1. HABILITAÇÃO

Em síntese:

- A **Habilitação** não é atribuição dos assistentes sociais ou analistas do seguro social com formação em Serviço Social, pois, não está prevista no **Art. 88 da lei 8.213/91**, nem no **Manual Técnico do SS no INSS**, nem possui consonância com o disposto no **Edital n. 01/2008 (concurso), no item 2.1.1 Descrição das atividades**;
- Sua realização, por parte dos assistentes sociais no INSS, constitui um flagrante ato de **DESVIO DE FUNÇÃO**;
- O CFESS já emitiu Parecer Jurídico n. 12/2010, onde deixa claro que a habilitação de benefícios **NÃO É UMA ATRIBUIÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO INSS**;
- Toda a insistência, acintosa e recorrente por parte dos gestores do INSS de querer redirecionar os assistentes sociais para atuações estranhas ao seu exercício profissional dentro do órgão, constituirá em **EXPLÍCITO CRIME DE ASSÉDIO MORAL**, devendo o perpetrador deste crime ser devidamente denunciado aos órgãos competentes, além de sindicatos e Conselhos de Classe (CRESS);
- Até o momento, **NÃO HÁ QUALQUER NORMATIZAÇÃO NACIONAL DO INSS** que obrigue os assistentes sociais a atuarem na atuação de habilitação de benefícios previdenciários e assistenciais e, mesmo que a gestão da Autarquia venha a fazê-lo, ainda assim, tal determinação não guardará fundamento legal em relação às atribuições privativas e competências profissionais dos assistentes sociais no INSS;
- O “golpe” na DSS, em 2009 (exoneração de Ermelinda) se deu justamente pela “resistência”.



2. MEMO 13/DIRSAT

Fatos curiosos:

1. Este memorando circular foi **assinado EXCLUSIVAMENTE pela DIRSAT**. Nenhum outro órgão, nem mesmo a presidência do INSS (à época, ocupada por Leonardo Gadelha) quis assinar isso;
2. O memorando foi, simbolicamente, **emitido no 1º Dia do Confenasps**, dia 26 de outubro de 2017 (claramente, visava impedir a participação dos assistentes sociais em eventos e atividades mais amplas de organização da classe trabalhadora);
3. Embora mencione o termo **“servidores de vinculação técnica à DIRSAT”** (*médicos peritos, assistentes sociais, terapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, enfermeiros etc.*), qual dentre estes profissionais tem sido o que recorrentemente tem realizado atividades como *palestras, entrevistas, cursos, reuniões, composição de bancas, comissões etc.*?
4. Retira a histórica autonomia do gestor administrativo das APS nas quais os profissionais estão lotados, como também, desautoriza e rebaixa as funções dos gestores das SST (GEX) e da DIVISAT (SR) em todo o país.

QUAL O PRINCIPAL PROBLEMA DESTES MEMORANDOS?



2. MEMO 13/DIRSAT

QUAL O PRINCIPAL PROBLEMA DESTE MEMORANDO?

O **memo 13**, além de engessar a administração pública, burocratizando excessivamente os processos decisórios locais para liberação de servidores técnicos para atuarem em demandas junto à sociedade, tem como principal problema o seu CARÁTER DE ILEGALIDADE e SOBREPOSIÇÃO A LEIS MAIORES.

Este memo fere a lei que regulamentação a profissão (Lei 8.662/93, em seus arts. 4º e 5º); o Art. 88 da lei 8.213/91 (regulamenta as competências do SS); a **Matriz Teórico-Metodológica do SS na Previdência Social** (1994) e o Manual Técnico do SS do INSS (2012), contribuindo assim para o CERCEAMENTO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO INSS.



3. PEP

- O Programa de Educação Previdenciária (PEP) é um filho torto e ingrato do SS;
- Seu surgimento ocorre no momento de início do declínio do Serviço Social no INSS, em 1990;
- Enquanto o “Serviço Social” no INSS tinha como perspectiva a atuação de **SOCIALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, a partir da compreensão dos aspectos de **CIDADANIA** e **PROTEÇÃO SOCIAL**, o PEP (no início, “Programa de Estabilização Previdenciária”, ou seja, com fins de “arrecadação”, de “incentivo à contribuição dos trabalhadores”) atuava no “**repasse de orientações burocrático-institucionais**”. **NATUREZAS ANTAGÔNICAS**.
- Com o crescimento do número de assistentes sociais no INSS, a partir de 2009, estes profissionais, por seu “perfil” e pelas particularidades e competências da própria área de formação, passam a ser “convidados” a compor as equipes do PEP, muitos deles, inclusive, assumindo as suas coordenações;
- Ao final do ano de 2017 e início de 2018, percebe-se um aumento do número de assistentes sociais atuando no PEP, como efeito do memo 13/2017 – Dirsat. Esta atuação tem sido avaliada por alguns/mas profissionais como uma “estratégia” frente às restrições desse memo e a possibilidade de realizar a “socialização de informações”. Mas, **SERÁ QUE É UMA BOA ESTRATÉGIA PARA O SS?**



3. PEP

A avaliação que podemos fazer sobre essa “estratégia”:

- Na prática, ela legitima os efeitos do memo 13/2017, ao não fazer tensionamento, questionamento e procurar fazer valer o seu direito de exercer a sua atuação profissional;
- A justificativa institucional de “permitir” que o assistente social possa sair de sua agência para realizar “Educação Previdenciária” (PROGRAMA INSTITUCIONAL), mas não pode sair para realizar “Socialização de Informações Previdenciárias” (LEI), é CONTRADITÓRIA, pois,
- Os números de realização das atividades de educação previdenciária realizada pelo assistente social são computados PARA O PEP, e não para o Serviço Social. O que, na prática, contribui para fortalecer as ações institucionais de esvaziamento e fragilização do Serviço Social no INSS, ensejando fundamento de setores conservadores e contrários à permanência deste serviço na política de previdência social de “sugerirem” a sua EXTINÇÃO.

Em síntese:

O assistente social, enquanto profissional competente e qualificado, até pode atuar no PEP, mas, não deve restringir nem anular as atividades técnicas e linhas de ação do Serviço Social em favor do PEP. É preciso questionar, pressionar e articular com as forças locais “estratégias verdadeiras” e que garantam o direito da população brasileira de ter acesso ao Serviço Social, bem como, aos assistentes sociais de exercerem a sua profissão, conforme previsto em lei.

OBRIGADO!

E vamos ao DEBATE e à LUTA!

